

## ANÁLISE ACERCA DOS VETOS SOFRIDOS PELA LEI N. 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Fernanda Regina Vilares\*  
Júlia Gomes Bastos Fleury\*\*

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo analisar os dispositivos da Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, amplamente conhecida e divulgada como Lei Anticrime, que foram vetados pelo Presidente da República e ainda permanecem pendentes de análise pelo Congresso Nacional. Para isso, em primeiro lugar, será apresentado o panorama de formação da Lei Anticrime e quais as principais alterações que ela promoveu em diversos dispositivos legais. Na sequência, o artigo analisará brevemente cada um dos vetos sofridos pelo texto da Lei Anticrime. Finalmente, será feita uma análise de forma mais aprofundada a respeito de três vetos em particular, que tratam especificamente de audiência de custódia por meio de videoconferência, aumento de pena em crimes contra a honra cometidos por meio de redes sociais na internet e banco de perfil genético de dados. Trata-se de estudo relevante para compreender as mudanças recentes ao ordenamento jurídico brasileiro em matéria penal.

**Palavras-chave:** Lei Anticrime. Vetos. Audiência de Custódia e Videoconferência. Perfil Genético. Direito Penal e Processo Penal.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Cenário de formação da Lei Anticrime. 3. Breves comentários acerca dos vetos sofridos pela proposta legislativa. 4. Audiência de Custódia por meio de Videoconferência – Veto ao artigo 3º B, §1º, do Código de Processo Penal. 5. Aumento de Pena nos crimes contra a honra – Veto ao §2º, do artigo 141, do Código Penal. 6. Banco de Perfil Genético de Dados – Veto ao artigo 9º A, *caput*, §§5º, 6º e 7º da Lei de Execuções Penais (LEP), nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Considerações finais. Referências.

---

\* Mestre e Doutora em Processo Penal pela USP. Procuradora da Fazenda Nacional em exercício como Assessora Especial do Advogado-Geral da União. Ex Assessora Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Professora do IDP e FGVLaw. Contato: vilares@uol.com.br.

\*\* Especialista em Direito Constitucional. Coordenadora de Elaboração e Revisão de Atos Ministeriais em Matéria Penal no Ministério da Justiça e Segurança Pública. Contato: juliagfleury@gmail.com.

## Analysis of the vetoes of provisions of Law n. 13.964, of december 24, 2019

**Abstract:** This article has the purpose of analyzing the provisions of Law no. 13.964 from December 24, 2019, which is widely known and publicized as the Anti-Crime Law. These provisions were vetoed by the President of the Republic and are pending analysis by the Congress. For that purpose, firstly, it will be presented the panorama of formation of the Anti-Crime Law and what are the main changes that it promoted in several legal devices. Furthermore, this article will briefly analyze each of the vetoes impacted by the disposition of the Anti-crime Law. Finally, there will be a more in-depth analysis regarding three specific vetoes, which specifically addresses custody hearing through videoconference, increased penalties for crimes against the honor committed through social networks on the internet and genetic database bank profile. Therefore, this is a relevant study to understand the recent changes to the Brazilian legal system in criminal matters.

**Keywords:** Anti-crime Law. Vetoes. Custody Hearing and Video Conference. Genetic Profile Criminal Law and Criminal Procedure.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Anticrime Law antecedents and legislative procedure. 3. Brief comments on the vetoes. 4. Custody hearing and videoconference (article 3-B, §1º, Criminal Procedure Code). 5. Penalty increase in crimes against honor (article 141, §2º, Criminal Code). 6. Genetic data banks (article 9-A, *caput*, §§5º, 6º and 7º of Conviction Imposition Law (n. 7.210/1984). Final considerations. Referencias.

## 1 Introdução

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, observou-se uma imensa necessidade de reforma da legislação criminal. Desta forma, com o passar dos anos, foram entrando em vigor uma série de leis com o objetivo de promover alterações pontuais nas leis criminais, tanto para buscar conformidade constitucional aos seus dispositivos para maior proteção dos direitos fundamentais, como para assegurar maior efetividade à persecução penal.

Nesse contexto, no início de 2020, passou a vigorar a denominada Lei Anticrime que tem por objetivo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, oriunda de projeto apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Contudo, ao longo de regular processo legislativo, o projeto foi sendo amplamente modificado e, posteriormente, sancionado, com vetos pelo Presidente da República.

Diante disso, neste artigo pretende-se realizar uma análise a respeito dos vetos realizados, a fim de confirmar suas relevâncias e o impacto que eles exerceram sobre a legislação criminal brasileira. Para tanto, a partir de revisão bibliográfica, serão analisados os fundamentos e as consequências dos vetos determinados pela Presidência da República.

Para isso, em primeiro lugar, será apresentado o panorama de formação da Lei Anticrime e quais as principais alterações que ela promoveu em diversos dis-

positivos legais. Na sequência, o artigo analisará brevemente cada um dos vetos sofridos pelo texto da Lei Anticrime. Finalmente, será feita uma análise de forma mais aprofundada a respeito de três vetos em particular.

Primeiramente, com relação ao veto ao emprego da videoconferência durante a realização da audiência de custódia, analisou-se a sua compatibilidade às características fundamentais da Constituição Federal, buscando garantir a atualidade e a modernidade da Lei Anticrime. Já no que diz respeito ao veto ao aumento de pena em crimes contra a honra cometidos por meio de redes sociais na internet, buscou-se, antes de tudo, o respeito ao princípio constitucional da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada. Por fim, o último veto analisado trata-se do instituto do banco de perfil genético de dados e apresenta-se como medida fundamental para a salvaguarda do interesse público na persecução penal, visando a elevar a qualidade dos métodos de identificação criminal.

## **2 Cenário de formação da lei anticrime:**

Atendendo aos anseios da população por uma reforma ampla e imediata na legislação criminal, foi instituído Grupo de Trabalho na Câmara dos Deputados, reunindo propostas oriundas de Comissão de juristas coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, comandado à época pelo então Ministro Sérgio Moro. Desta forma, deu-se origem ao Projeto de Lei 10.372/2018 (apensados a ele os Projetos de n. 10.373, de 2018 e n. 882, de 2019). Bastante difundido pela imprensa, o conjunto de medidas propostas com o objetivo de aprimorar a persecução relativa à criminalidade grave, violenta e corrupção, ficou conhecido em todo o país como “Pacote Anticrime”.

Ao longo de regular processo legislativo, foi apresentada uma série de emendas pelos parlamentares e o projeto sofreu diversas modificações em seu texto. Ao final, foi sancionado, com vetos, pelo Presidente da República, originando a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que passou a vigorar no país a partir do dia 23 de janeiro de 2020. Essa foi a “mais significativa alteração jurídico-penal dos últimos 30 anos, desde a edição da Lei dos Crimes Hediondos” (DEZEM; SOUZA, 2020, p. 16).

Não há dúvidas de que a nova lei gera expressivas alterações no ordenamento jurídico brasileiro e, em meio a diversos elogios, críticas e polêmicas, fato é que, somente com análises atentas e estudos pormenorizados de mentes lúcidas e profissionais criteriosos da área do direito, será possível decifrá-la e aplicá-la na prática (SOUZA, 2020, p. 9).

Essencialmente, a Lei conta com 20 (vinte) artigos que realizaram modificações significativas nos seguintes diplomas: Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848/1940; Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3. 689/1941; Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/1984; Lei de Identificação Criminal, Lei n. 12.037/2009; Lei de Crimes Hediondos, Lei n. 8.072/1990; Lei de Políticas Públicas sobre Drogas, Lei n. 11.343/2006; Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/1992; Lei de Escuta Telefônica, Lei n. 9.296/1996; Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei n. 9.613/1998; Lei que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em presídios federais de segurança máxima, Lei n. 11.671/2008; Estatuto do Desarmamento, Lei n. 10.826/2003; Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei n. 1.002/1969; Lei de Organização Criminosa, Lei n. 12.850/2013; Lei de Julgamento Colegiado em 1º Grau de Jurisdição; Lei n. 12.694/2012, Lei que dispõe sobre o serviço de recebimento de denúncias; Lei n. 13.608/2018, Lei de Normas Procedimentais perante o STF e STJ, Lei n. 8.038/1990; Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), Lei n. 13.756/2018.

Das principais alterações promovidas no Código Penal, podemos citar o aumento do tempo máximo de pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos, a ampliação dos requisitos necessários para a concessão de livramento condicional, a ampliação do rol de causas impeditivas da prescrição, entre outras.

Já no contexto do Código de Processo Penal, relevantes medidas foram acrescentadas, como é o caso da inclusão da figura do juízo de garantias. (NUCCI, 2020, p. 2) Trata-se de inovação inserida no projeto durante o processo legislativo no Congresso Nacional que teve como fundamento a pretensão de assegurar maior efetividade à imparcialidade dos magistrados, em conformidade com exemplos de direito comparado na América Latina (MAYA, 2018, p. 73). Nos termos dos artigos 3-A e 3-F, o juízo de garantias ficará responsável por acompanhar os atos relacionados à fase de investigação preliminar e restará impedido para julgar o mérito do processo penal posteriormente. Contudo, tal modificação encontra-se suspensa de decisão cautelar do Ministro Luiz Fux no âmbito das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 ainda pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, estabeleceu-se novo instituto denominado de Acordo de Não Persecução Penal, que visa a ampliar os instrumentos de consenso do sistema brasileiro, criando a possibilidade do investigado realizar acordo com o Ministério Público antes do oferecimento da denúncia a fim de evitar o prosseguimento da persecução penal. Anteriormente, o instituto já era previsto pela Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do CNMP, o que ensejava questionamentos em relação à sua constitucionalidade formal. Agora, resta regulado na legislação pátria.

Trata-se de mecanismo que avança na tendência de expansão da justiça consensual no processo penal brasileiro, representando “*uma das mais profundas mudanças na atuação prática daqueles que operam junto ao Sistema da Justiça Criminal*”, aplicável agora a crimes com pena mínima abstrata inferior a 4 anos, cumpridos os demais requisitos no artigo 28-A e seus parágrafos (LEITE, 2020, p. 219).

Ademais, cita-se, ainda, a inclusão de novos crimes no rol do artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, como, o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. Além disso, ressalta-se a alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal para o estabelecimento de novos critérios para a progressão de regime, bem como diversas outras alterações relevantes em leis especiais já aqui elencadas anteriormente.

Descrito o panorama geral do trâmite legislativo e das mudanças amplas aportadas pela Lei n. 13.964/2019, passemos agora à análise específica dos dispositivos vetados pelo Presidente da República.

### **3 Breves comentários acerca dos vetos sofridos pela proposta legislativa:<sup>1</sup>**

Vinte e cinco dispositivos da Lei Anticrime foram vetados pelo Presidente da República, contudo caberá ainda ao Congresso Nacional fazer a análise destes vetos, podendo derrubá-los ou não. Assim, neste tópico abordaremos, brevemente, cada um dos vetos sofridos pela Lei Anticrime aprovada pelo Congresso Nacional, deixando de lado os três vetos que serão aprofundados nos tópicos seguintes.

Basicamente, os vetos sofridos pelo texto da Lei Anticrime foram:<sup>2</sup>

- a) artigo 14-A, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal e artigo 16-A, §§ 3º, 4º e 5º do Código de Processo Penal Militar:

A intenção foi impedir que ingressassem no ordenamento jurídico normas estabelecendo que a Defensoria Pública representaria judicialmente todos os agentes públicos investigados em inquéritos policiais, comuns ou militares, por episódios ligados ao uso da força letal praticados durante o exercício profissional de suas funções. Fundamentou-se o veto na violação ao disposto no artigo 5º, LXXIV, combinado com os artigos 131, 132 e 134 da Constituição Federal, havendo suposta extrapolação de competências da Advocacia-Geral da União

---

<sup>1</sup> O presente artigo foi elaborado antes da análise do Veto Presidencial pelo Congresso em 19 de abril de 2021.

<sup>2</sup> Conforme informações disponíveis no site do Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060620&ts=1599595727423&disposition=inline>>. Acesso em: 9 out. 2020.

e das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, que possuem justamente a função de representação judicial das unidades federais e de seus respectivos agentes públicos.

b) artigo 121, §2º, VIII, do Código Penal:

A redação do Projeto de Lei acrescentou hipótese qualificadora ao crime de homicídio, sempre que ele fosse cometido com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Justificou-se o veto por violação ao princípio constitucional da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, além suscitar insegurança jurídica em casos de crimes cometidos por agentes de segurança pública durante o exercício de suas funções.

c) artigo 112, §7º, da Lei de Execuções Penais, nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

A redação do texto inicialmente aprovada estabelecia que o atestado de bom comportamento, para fins de progressão de regime, seria readquirido pelas pessoas condenadas após um ano da ocorrência do fato, antes ou após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. O texto foi vetado sob a justificativa de que tal fato contraria o interesse público, uma vez que poderia “*gerar a percepção de impunidade com relação às faltas e ocasionar o cometimento de injustiças em relação à concessão de benesses aos custodiados*”.

d) artigo 8º A, §2º, da Lei de Interceptação Telefônica, nº 9.296, de 24 de julho de 1996:

O texto vetado definia que, quando necessária, a instalação do dispositivo de captação ambiental poderia ser realizada por meio de operação policial disfarçada ou durante a noite. Contudo, não poderia ser cumprida “*na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Lei Maior*”. Alegou-se para o veto que a exclusão de “casa” suscitaria insegurança jurídica já que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a inviolabilidade do domicílio é muito mais abrangente e engloba qualquer compartimento habitado que não seja aberto ao público, utilizado seja para moradia, profissão, nos termos do fixado pelo §4º, do artigo 150 do Código Penal.

e) artigo 8º-A, §4º, da Lei de Interceptação Telefônica, nº 9.296, de 24 de julho de 1996:

A redação previa que a captação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento do Ministério Público ou da autoridade policial poderia ser utilizada para sua defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. A justificativa para o veto objetivou-se na alegação de que limitar o uso da prova apenas pela defesa vai de encontro ao interesse público, pois uma prova não pode ser considerada lícita ou ilícita exclusivamente em razão da parte que beneficiará.

f) artigo 17-A, incisos I, II, III, §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Neste caso, a redação do texto previamente aprovada pretendia incluir o artigo 17-A na Lei nº 8.429/1992. Nesse sentido, o *caput* do artigo 17-A e seus respectivos incisos e parágrafo estabeleciam uma série de normas a fim de permitir que o Ministério Público pudesse celebrar o “*acordo de não persecução cível*” nas ações de improbidade administrativa.

Para o veto, alegou-se que não seria razoável atribuir essa competência exclusivamente ao Ministério Público, já que pessoa jurídica interessada, ou seja, pessoa jurídica de direito público vítima do ato de improbidade, também possui legitimidade para propor a mencionada ação, fato que representaria retrocesso da matéria ao sistema jurídico vigente.

Apresentado o panorama geral dos vetos, vamos nos debruçar sobre três pontos que despertaram nosso maior interesse.

#### **4 Audiência de custódia por meio de videoconferência – veto ao artigo 3º-B, §1º, do código de processo penal:**

A proposta inicial estabelecia que, após a decretação da prisão em flagrante ou prisão provisória, seria obrigatória a realização da audiência de custódia, vedando-se o emprego da videoconferência em tais casos, nos seguintes termos:

Art. 3º-B [...] §1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

Ao ser efetuado o veto em questão, ensejou-se apenas a proibição do emprego da videoconferência. A essência da norma geral naquilo que era mais importante, ou seja, a apresentação do preso ao juízo das garantias ficou intocada. Isto porque o artigo 3º-B, em seu inciso II,<sup>3</sup> mantém tal sistemática:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...]

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

Além disso, o artigo 310, com a nova redação trazida pela Lei n. 13.964/19, trata da obrigatoriedade da realização da audiência de custódia com a pre-

---

<sup>3</sup> Importante lembrar que o dispositivo em questão está com sua vigência suspensa em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal.

sença do preso, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, fase em que a autoridade judiciária deverá observar a legalidade da prisão, relaxando-a, em caso negativo, decretando a prisão preventiva quando presentes os motivos autorizadores e se revelarem insuficientes ou inadequadas as medidas alternativas à prisão, ou, sendo o caso, concedendo a liberdade provisória, com ou sem fiança. Observa-se, assim, não só a legalidade da prisão com todas as suas circunstâncias, como, também, garante-se ao preso a preservação de todos seus direitos antes de uma eventual decretação da medida extrema. Nos termos da nova legislação:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente [...]

Ademais, o artigo 287, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/19, expressamente, faz menção à audiência de custódia nos casos em que a prisão decorrer, também, de ordem judicial, vale dizer, além dos casos de prisão em flagrante, da seguinte forma: “Art. 287. Se a infração for infiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.”

Ao instituir a obrigatoriedade da audiência de custódia, a *novatio legis* ratificou a Resolução 213/15 do CNJ. Esta estabeleceu, de modo geral, a necessidade de sua realização após a prisão em flagrante do agente de crime, nos seguintes termos:

Art. 1º. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão [...]

A obrigatoriedade da audiência de custódia tem origem na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – dos quais o Brasil é signatário – por meio dos Decretos 678/92, artigo 7.5, e Decreto 592/92, artigo 9.3. Portanto, essa etapa processual é providência há muito reclamada por mecanismos internacionais e visa, sobretudo, a preservar a dignidade humana, interrompendo eventuais práticas arbitrárias ocorrentes no ato prisional (ANDRADE; ALFEN, 2016, p. 17 e 18).

Percebe-se, portanto, que o veto presidencial ao §1º do artigo 3º-B, resguardou, em outros dispositivos da lei anticrime, a necessária realização da audiência de custódia, mantendo-se fiel aos princípios que resguardam os direitos

fundamentais, sobretudo aquele que busca preservar a dignidade do ser humano. O veto em questão, conforme justificativa apresentada, trata, na verdade, de questão pontual, já que o dispositivo vetado proibia o uso da tecnologia da videoconferência durante a realização da audiência de custódia, o que, em outras palavras, permitiria a realização da audiência apenas de modo presencial.

Sem dúvida que a realização do ato presencial apresenta vantagens, pois permite ao magistrado o contato direto com o preso, descortinando, de maneira mais clara, as circunstâncias da prisão. Porém, tal procedimento não pode ser excludente do uso da tecnologia da videoconferência. Por isso, andou bem o veto presidencial, na medida em que abriu caminho para oficializar o uso de tal tecnologia, indo ao encontro, aliás, de outros dispositivos do Código de Processo Penal, como artigos 185 §2º e 222-A, introduzidos pela Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que já permitiam o uso de tal tecnologia. Evidentemente, a manutenção do dispositivo vetado poderia gerar conflito na aplicação da norma, pois nitidamente contraditório com normas preexistentes.

O acerto do veto pode, aliás, ser conferido hodiernamente, em tempos de pandemia. A emergência em saúde pública, provocada pelo coronavírus – COVID19, mostrou, mais do que nunca, que não se pode ignorar os avanços tecnológicos, pois são colocados à disposição de vários setores da sociedade – e o sistema de justiça não é diferente – justamente para trazer mais segurança e, porque não dizer, mais agilidade aos atos. Não bastasse a importância do recurso tecnológico, motivada por questão de saúde pública, diversos outros fatores justificam o seu uso, demonstrando o acerto do veto presidencial.

Além disso, não se pode olvidar que, embora a legislação atual determine que o interrogatório do preso se realize em estabelecimento prisional (artigo 185, §1º, do CPP), deixa claro que tal fato somente ocorrerá se forem garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares, da defesa técnica e do representante do Ministério Público. Assim, não raro, o que se tem visto na prática é que a exceção se tornou regra, com os interrogatórios e as apresentações dos presos ocorrendo fora do ambiente prisional. Em tais casos, pode-se sustentar que não se trata apenas de um mero deslocamento do preso até o prédio do fórum (onde normalmente são realizadas as audiências), mas de todo o aparato de segurança que envolve a diligência.

Com o deslocamento do preso, deve-se considerar gastos com a escolta policial, veículos, combustível e alimentação. Sem falar na insegurança gerada pelo deslocamento de determinados presos de índole mais perigosa, onde, não raro, se pode detectar movimentos no sentido de um possível resgate do preso, colocando-se em risco não só o público das ruas, como, também, daquelas pessoas que transitam pelo prédio do fórum (FIOREZE, 2009, p. 151). Ainda que a norma atual (artigo 185, §1º, do CPP) seja integralmente cumprida, os gastos

serão elevados, dada a dimensão continental do país e a infraestrutura de alguns estados. Não é incomum o grande número de Comarcas desprovidas pelo país, de tal forma que juiz responde por duas ou mais Comarcas. Claro que em tais circunstâncias o deslocamento do magistrado, sua equipe e até do Ministério Público, obrigará a realização de elevadas despesas, com diárias e outros custos.

Deve-se destacar que o preso terá a assistência de um advogado ou de um defensor público. E considere-se, ainda, que, percebendo qualquer anormalidade, nada impede ao magistrado determinar a apresentação do preso para, pessoalmente, verificar suas condições físicas e as circunstâncias da prisão. Portanto, se está diante de um recurso tecnológico, que veio para ficar, não havendo qualquer razão para que a Lei Anticrime o exclua.

Finalmente, sobre o assunto, vale citar enunciado recentemente aprovado na I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal: *“Excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência”*.

Portanto, o veto presidencial ao §1º do artigo 3º-B, da Lei n. 13.964/19, preserva a homogeneidade da lei processual penal, extirpando o conflito de normas, ao mesmo tempo em que busca uma interpretação correspondente com as características fundamentais da Constituição Federal, garantindo a atualidade e a modernidade da Lei Anticrime.

Finalmente, vale destacar os ensinamentos de Juliana Fioreze:

A videoconferência, hoje, causa a mesma reação provocada pela máquina de escrever ou a estenotipia. Toda mudança de paradigma implica traumas. Isso é normal. Mas, de qualquer modo, *não se trata de abominar o formalismo, e sim compatibilizá-lo com o progresso*. O judiciário não pode ser um excluído digital ou informacional. A modernidade tem que se harmonizar com a plenitude de defesa. A medicina já usa todo aparato informatizado para salvar vidas. Do mesmo modo, deste aparato deve-se valer o Judiciário para assegurar a liberdade, assim como sua conciliação com outros direitos fundamentais (2009, p. 151-152).

E completa dizendo:

*“O direito deve adaptar-se às mudanças, pois, se contrário fosse, o Direito positivo seria um obstáculo ao progresso, monólito inútil, firme, duro, imóvel, a atravancar o caminho da civilização, ao invés de a cercar apenas de garantias. Nesse sentido, a interpretação e a aplicação do Direito devem levar em consideração a realidade sociocultural atual, para lograr aceitabilidade ou razoabilidade”* (2009, p. 154).

## **5 Aumento de pena nos crimes contra a honra – veto ao §2º, do artigo 141, do código penal:**

Neste caso específico, o texto legal previamente aprovado pelo Congresso Nacional estabelecia hipótese de aumento de pena, dispondo que sempre que os

crimes contra a honra fossem cometidos por meio de redes sociais na internet, aplicar-se-ia o triplo da pena, da seguinte forma: “Art. 141 [...] §2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.”

Nesse sentido, o veto foi justificado na suposta desproporcionalidade da majorante da pena, ou seja, uma violação do princípio constitucional da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada.

Nos termos da redação proposta, a pena do crime contra a honra praticado pela internet seria aumentada pelo triplo, ou seja, se tornaria uma pena excessivamente alta, gerando um descompasso entre as penas correspondentes a outros crimes também previstos no Código Penal, como crime de invasão de dispositivo informático (detenção, de 3 meses a 1 ano e multa) ou o crime de sequestro ou cárcere privado (reclusão, de 1 a 3 anos) e, conseqüentemente, ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade.

Sobre o assunto, destaca-se:

a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 proclamaria, em seu art. 8º, que a lei não deve estabelecer outras penas que não as estritas e evidentemente necessárias. Essa proposição consolidaria a ideia de proporcionalidade como um princípio geral do Direito Público (abrangido, pois, o Direito Penal), externando a noção de que o Estado somente está legitimado a limitar a liberdade individual na medida em que, e apenas na medida em que, essa limitação seja necessária para assegurar a liberdade e a segurança de todos (FELDENS, 2012, p. 131).

Desde o início da revolução industrial, na segunda metade do século XVIII, abriram-se caminhos para novos avanços tecnológicos, facilitando a vida dos seres humanos, desenvolvendo a comunicação, unindo povos e promovendo a globalização. Em contrapartida, tais avanços trouxeram também uma série de inseguranças e incertezas, uma vez que pessoas passaram a se aproveitar do anonimato para justificar práticas de crimes e promover discursos de ódio.

Não restam dúvidas a respeito da gravidade dos crimes cometidos por meio de redes sociais na internet. Contudo, aumentar a pena de um crime, por si só e sem legitimação concreta, não gera os efeitos devidos na diminuição da criminalidade, além de causar distorções ao sistema criminal de um modo amplo. Além disso, pode-se dizer que a legislação já vem punindo condutas praticadas pela internet de um modo razoável e proporcional. Em 2012, por exemplo, foi editada a Lei n. 12.737, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Já em 2014, foi editada a Lei n. 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Cumprindo esclarecer, ainda, que o Código Penal, em seu artigo 141, inciso III, já prevê aumento de pena de um terço para os casos de crimes contra a honra

ra cometidos por meios que facilitem a sua divulgação, englobando, desta forma, a hipótese de quando praticados pela internet e tornando a alteração proposta pela lei anticrime desnecessária e redundante neste aspecto.

Vale destacar que a análise econômica do direito demonstra que o aumento de pena tem pouco reflexo da dissuasão da conduta. Artigo de Gary Becker, intitulado *“Crime and Punishment: An Economic Approach”* (1974, p. 1-51), comprova que as punições devem ser feitas em primeiro lugar por meio de desincentivos financeiros e que apenas em não sendo possível esta alternativa, que se recorra ao aprisionamento. Tal fato se deve aos elevados custos de manutenção de um detento no presídio. Ou seja, projetos de lei que sugerem a elevação de pena devem vir acompanhados de seu impacto fiscal e financeiro (FERREIRA, 2017, p. 156-189). No mesmo sentido, afirma Salo de Carvalho que:

Em termos macropolíticos, portanto, importante apontar para a exigência de Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal nos projetos de lei que versem sobre matéria penal, mormente daqueles criminalizadores ou diversificadores. O Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal não apenas vincularia o projeto à necessidade de investigação das conseqüências da nova lei no âmbito da administração da Justiça Criminal (esferas Judiciais e Executivas), mas exigiria exposição da dotação orçamentária para sua implementação. Assim, exemplificativamente, em casos de leis com proposta de criação de novos tipos penais ou aumento de penas, seria imprescindível para aprovação do projeto, a Exposição de Motivos que apresentasse o número estimado de novos processos criminais que seriam levados a julgamento pelo Judiciário, o número de novas vagas necessárias nos estabelecimentos penais, bem como o volume e a origem dos recursos para efetiva implementação da lei. Se a opção político-criminal dos Poderes Públicos é o aumento das penas e o recrudescimento das formas de execução, que esta escolha imponha deveres e implique responsabilidades (2008, p. 8).

Ante o exposto, acredita-se que o veto veio em boa hora, uma vez que em se tratando de aumento de pena de um determinado crime, é preciso respeitar o princípio da proporcionalidade e comprovar por meio de dados e estatísticas que a pena atual tem sido pouco efetiva. Até porque, *“se o aumento de penas fosse causa para a redução do número de crimes, teríamos, no Brasil, poucos delitos cometidos; e que se isso fosse suficiente em escala mundial, as prisões, no próprio Estados Unidos, não estariam lotadas de pobres, negros e lá, especialmente, latinos”* (MENDES; MARTINEZ, 2020, p. XXVI, sic).

## **6 Banco de perfil genético de dados – veto ao artigo 9º-A, caput, §§5º, 6º e 7º da Lei de Execuções Penais (LEP), nº 7.210, de 11 de julho de 1984:**

Em 29 de maio de 2012, foi publicada a Lei n. 12.654 que determinou alterações na Lei de Execução Penal e na Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009,

que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado a fim de introduzir no ordenamento jurídico-legal a possibilidade de realização de coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético como forma de identificação criminal.

Conforme determina a Lei n. 12.654/2012, a coleta de material biológico da pessoa para obtenção do perfil genético poderá ser realizada durante as investigações para apurar a autoria do fato ou quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes. No primeiro caso, ainda durante as investigações, basta haver uma decisão judicial para que tal medida possa ser decretada. Já no segundo caso, o DNA dos condenados será armazenado definitivamente em um banco de dados, podendo ser utilizado futuramente para análise de possíveis outros crimes.

Dessa forma, aponta-se a criação de:

dois modelos de hipóteses para utilização de tais informações no processo penal pátrio, que possuem suas respectivas características e seus requisitos para serem impostos, de modo que o estudo do regime introduzido por tal inovação deve se dar considerando e distinguindo tais panoramas (VASCONCELLOS, 2013, p. 338).

Nesse sentido, a fim de viabilizar a criação de banco de dados para réus já condenados, a mencionada Lei n. 12.654/2012, acrescentou o artigo 9-A à Lei de Execuções Penais, estabelecendo os critérios para a extração do material genético, dispondo que apenas pessoas condenadas:

por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes hediondos previstos no artigo 1o da lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, poderão ser submetidas, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

O projeto anticrime, em sua redação original, previa a ampliação do banco de dados por meio do fornecimento de material genético de um modo mais abrangente. A medida, encabeçada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, pretendia expandir o alcance da lei para todos os condenados por crimes dolosos. Contudo, a versão final da Lei Anticrime alterou a proposta inicial e, de modo contrário, propôs que se modificasse a menção expressa aos crimes hediondos apenas pelos crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, objetivando uma redução do espectro que possibilita a coleta de material genético. Vetou-se a proposta pelo fato de se estar excluindo, assim, os demais crimes hediondos.

Sabe-se que a finalidade do banco de dados é atuar de forma preventiva, a fim de identificar um maior número de culpados de determinados crimes, por meio da comparação de materiais genéticos, além de poder provar a inocência de pessoas que possivelmente estejam sendo acusadas injustamente. Assim, acre-

ditamos que o veto vem em boa hora, uma vez que se apresenta como medida fundamental para a salvaguarda do interesse público na persecução penal, visando a elevar a qualidade dos métodos de identificação criminal.

Nesse sentido, vale ressaltar que para fazer frente ao problema da impunidade em casos de crimes violentos, não basta investir em quantidade de policiais e na melhoria das estruturas judicial e penitenciária. É necessário ampliar também o banco de informações à disposição das estruturas de investigação, a fim de que a ineficiência na resolução de crimes não se justifique pela falta de elementos suficientes para o levantamento e a conclusão eficaz quanto à autoria e materialidade da prática delitiva.

Desse modo, justifica-se o interesse público alegado como fundamento do veto aqui em análise, no sentido de contribuir para a melhoria da eficiência do sistema de persecução criminal no Brasil, estimulando os presos a colaborarem para a formação de uma robusta base de dados com informações biológicas dos indivíduos.

Importante destacar ainda que o veto também se deu com relação à inclusão dos §§5º, 6º e 7º ao artigo 9º-A da LEP. O veto ao §5º baseou-se no impedimento da proibição ao uso da amostra biológica de material genético para práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar, uma vez que contraria interesse público ao proibir a utilização de recurso que auxilia no desvendamento de crimes reputados graves.

Já o §6º obrigava o imediato descarte das amostras biológicas logo após a identificação do perfil genético, com o objetivo de impedir sua utilização para qualquer outro fim. Nesse caso, fundamentou-se o veto com o motivo de que tal fato poderia contrariar o interesse público, já a medida supostamente impactaria diretamente no exercício do direito de defesa, para fins de obtenção de meios de provas e exercício do contraditório.

Finalmente, vetou-se o §7º que previa que a coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo seriam realizadas por peritos oficiais. Aqui alegou-se para fundamentar o veto que tal medida vai de encontro ao interesse público, uma vez que, segundo justificativa elaborada para o veto, *“já existe um consenso que a coleta deve ser supervisionada pela perícia oficial, não necessariamente realizada por perito oficial”*. Além disso, alegou-se o número insuficiente de peritos para realizar tais tarefas.

Ao propor os presentes vetos, logra-se êxito em possibilitar que benefícios adicionais que estimulem a melhoria dos bancos de dados estatais sobre perfis genéticos não sejam totalmente inviabilizados, o que traria retrocesso à instituto de tamanha relevância ao ordenamento jurídico brasileiro.

## Considerações finais

Diante do exposto, pode-se constatar os importantes aprimoramentos aportados pela Lei n. 13.964/19, pois ela impôs modificações de ordem penal, processual penal, execução penal e em tantos outros diplomas que disciplinam matérias conexas, de modo a buscar maior efetividade à persecução penal em ponderação e respeito aos preceitos constitucionais.

Por se tratarem de modificações importantes, que atingem todas as fases da persecução penal, não poderia ser diferente a intervenção presidencial, que, por meio dos vetos analisados acima, buscou o difícil equilíbrio entre o pretendido e o possível.

Não obstante os avanços da nova lei, somente o tempo, por meio da aplicação sistemática da norma, poderá dizer dos seus impactos gerais e, também, das consequências dos vetos aqui analisados.

## Referências

- ANDRADE, Mauro F.; ALFLEN, Pablo R. *Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- BECKER, Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach. *National Bureau of Economic Research*, v. 0-87014-263-1, p. 1-51, 1974. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c3625>>.
- CABRAL, Rodrigo L. F. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- DEZEM, Guilherme M.; SOUZA, Luciano A. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- FERREIRA, Carolina Costa. *A Política Criminal no Processo Legislativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- FIGLIARELLI, Juliana. *Videoconferência no Processo Penal Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.
- MAYA, André M. O Juizado de Garantias como Fator Determinante à Estruturação Democrática da Jurisdição Criminal: O Contributo das Reformas Processuais Penais Latino-Americanas à Reforma Processual Penal Brasileira. *Novos Estudos Jurídicos*, n. 1, v. 23, jan./abr. 2018, p. 71-88.
- MENDES, Soraia R.; MARTÍNEZ, Ana Maria. *Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019*. São Paulo: Atlas, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SOUZA, Renee do Ó. et al. *Lei Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019*. São Paulo: D'Plácido, 2020.